

APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS CRÉDITOS DE EMPREGADOS, POR SEUS PRÓPRIOS ADVOGADOS — NOTIFICAÇÃO SUPLETIVA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI(*)

Exercendo a judicatura trabalhista desde 1980, constatei com muita preocupação — durante vários anos de apuração nesse sentido —, fato que nas épocas próprias (de 1982 a 1992) fui levando ao conhecimento da Corregedoria e Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, tanto da 2ª como da 15ª Região, e da Orgem dos Advogados do Brasil: *um expressivo contingente de advogados está se apropriando dos créditos conseguidos por seus clientes em demandas trabalhistas.*

A princípio, pensei que isso estivesse acontecendo apenas em Catanduva/SP e região onde, de 1982 (quando nessa cidade cheguei) até há pouco tempo, o maior número de reclamações trabalhistas era proposto por empregados rurícolas, com pouca ou nenhuma instrução — semi-alfabetizados que às vezes mal sabem escrever o próprio nome — e, em virtude dessa condição, são facilmente enganados por profissionais que não primam pela honestidade e lisura em sua prestação de contas para com seus constituintes, alguns dos quais bastante conhecidos por seu mau-caratismo.

Em 1982, quando em Catanduva eu assumira a Presidência da Junta, como substituta, os Juízes Classistas (representantes de empregados e de empregadores) que compunham a então única JCJ de Catanduva (a 2ª Junta foi criada em 1ª de novembro de 1992, dez anos após) me advertiram que, se eu checasse, através de oficial de justiça, constataria que boa parte dos créditos trabalhistas liberados pelos alvarás e guias de retirada daqueles últimos três anos imediatamente anteriores a 1982, não havia sido recebida pelos reclamantes, tendo sido objeto de apropriação indébita por determinados escritórios de advocacia. Imagine-se o que essa informação significava, numa Junta que começa a funcionar em 1979, com uma

(*) Juíza Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva e Diretora do Fórum Trabalhista "Juiz Dr. Roberto Gouvêa".

média de 4.000 processos por ano, que se manteve até 1992. Bastante apreensiva com essas denúncias, iniciei verificação do alegado e, infelizmente, comprovei que aqueles MM. Colegas Juizes Classistas estavam com a razão. Com isso, por não me omitir e começar a tomar providências, inclusive de representação criminal contra aqueles que abusavam dessa prática ilícita, passei a ser objeto de centenas de representações, correições parciais, mandados de segurança e toda sorte de reclamação às Corregedorias e Presidências de nossos Tribunais (foram dirigidas até ao TST, ao Ministro da Justiça, ao Ministro do Trabalho e ao Presidente da República, sem falar daquelas ao agora extinto Conselho Nacional da Magistratura), que infernizaram minha vida por diversos anos. Mas, eu era jovem e idealista e agüentei.

Apurei, no entanto, que não só em Catanduva isso ocorria, como também o mesmo fato estava sucedendo em várias cidades do interior paulista e — pasme-se — com categorias de reclamantes que *possuem instrução*, assim como médicos e bancários. E que o fato — apesar da decepção que essa constatação traz —, podia se dar até com escritórios de advocacia de *aparente renome*.

Assim, conversando com Colegas Juizes de outros lugares, especialmente de capitais de Estados — onde essa prática criminosa é extremamente difundida —, concluí que essa ocorrência se repete com constância, maior ou menor, dependendo da região, mas sempre existindo, o que é altamente inquietante, pois denuncia índices alarmantes de deterioração dos padrões de conduta por parte de uma classe — a dos advogados —, que deveria zelar pelo bom nome da Justiça mas que, ao contrário (por parte de alguns de seus membros), parece mais atenta a lesar os direitos de sua clientela incauta e desavisada.

Isso gera uma situação desconcertante para o trabalhador que a vive (contrária a tudo) eis que, depois de confiar cegamente naquele profissional que contratou, o cliente vê ruir diante de si o objeto de sua confiança, estima, admiração, ao verificar que foi enganado, simplesmente por quem deveria defendê-lo. Mais: verifica que, depois de entrar em demorada contenda com a parte contrária, no final terá ainda de se haver com um adversário muito mais forte e mais temível — que é seu próprio advogado —, para receber o que é seu.

Não se desconhece que, como o reclamante geralmente outorga a seu patrono uma procuração que lhe dá os poderes da cláusula *ad iudicia et extra*, incluindo aqueles de promover acordos e receber as quantias que forem creditadas ao trabalhador no término da demanda, é o advogado quem retira, através de alvarás ou guias de retirada fornecidos pelo Juiz da execução trabalhista, todas as importâncias devidas ao obreiro pelo sucesso parcial ou total da ação intentada contra seu atual ou ex-empregador.

Aqui, há que se fazer séria reflexão a respeito da grande tentação que deve representar para o causídico, ter em seu poder, após o término da lide — e sem que seu cliente sequer saiba dessa liberação —, valores às ve-

zes tão altos que por certo poderiam realizar muitos de seus sonhos — mas que pertencem a seu constituinte. Assim, ao invés de ficar apenas com os honorários contratados com o trabalhador — que pelo Enunciado n. 219 do C. TST não podem ser superiores a 15% (quinze por cento) —, tem ocorrido do profissional depositar o *total* daquele valor liberado em sua própria conta bancária — como se a ele todo aquele numerário pertencesse —, sem dar nenhuma satisfação ao cliente, que fica esquecido, como se nunca tivesse existido. Como se tivesse servido apenas de móvel para que o processo se concretizasse, sendo eliminado da lembrança quando já não se prestasse a nenhuma outra utilidade.

Fazemos, ainda aqui, uma observação: talvez essa nem fosse a intenção inicial daquele causídico. Mas, repito, a tentação parece ser enorme — especialmente para aquele tipo de pessoa que vê no dinheiro a solução de todos os seus problemas pessoais. Além do que, *é posta nas mãos do causídico a oportunidade para que tal ocorra; vê-se que a facilidade na execução dessa apropriação* — que, na maioria das vezes, se perfaz no crime perfeito, que não é descoberto por ninguém, *eis que não há controle nenhum sobre o destino certo dessas importâncias* —, tem estimulado essa prática e feito com que a mesma se propague.

Já no caso de escritórios de má índole que, *como regra*, desde o início do processo têm a clara intenção de se apropriar dos créditos de seus clientes, sei que se utilizam até de “leões de chácara” para se proteger da revolta e fúria de reclamantes que descobrem que foram enganados. Esses escritórios apresentam os sinais externos da extrema difusão dessa prática: o enriquecimento vertiginosamente rápido desses maus profissionais que, de jovens bacharéis apenas com o diploma nas mãos, de repente (de 1 a 3 anos) se tornam proprietários de mansões, fazendas, carros importados, escritórios de luxo, fazendo habitualmente viagens internacionalmente de lazer, com toda a família...

Mas alguns empregados de repente descobrem que foram logrados. Existe aquele empregado que fica indo diversas vezes ao escritório de seu patrono para saber do andamento de seu processo. A demora na solução do mesmo é atribuída aos Juizes Trabalhistas, ou até lhe é informado que houve insucesso em sua demanda, por rigor demasiado de quem a analisou, ou seja: dos magistrados. Alguns reclamantes se conformam e desistem de procurar maiores explicações. Outros, mais perspicazes, resolvem ir até a Junta de Conciliação e Julgamento onde inicialmente foram ouvidos, para “checar” essas informações. Inúmeras vezes são esclarecidos pelas Secretarias dessas Juntas que seu processo terminou com êxito e que seu crédito foi retirado por seu advogado há vários meses *ou anos*.

Resta, então, ao trabalhador, nessa fase de sua odisséia, se socorrer do Juiz do Trabalho, o qual deverá promover representação à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e ao Ministério Público, para a apuração da apropriação indébita de que o obreiro foi vítima. O desgaste é muito grande para o trabalhador, diante de tantas dificuldades.

O próprio Juiz do Trabalho que, consternado, se depara com os números desse quadro, luta até um certo ponto para tentar resolver esse sério problema, mas também vai cansando diante da morosidade da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) no exame dessas denúncias; e de uma jurisprudência penal ultrapassada, que tolhe os ilustres Promotores Públicos da Justiça Comum e não dá ao Juiz do Trabalho qualquer respaldo para conseguir a punição dos culpados, como mais abaixo explicarei.

Falo de minha própria experiência e de outros Colegas Juizes do Trabalho que — como eu —, quando começaram a combater essa advocacia criminosa, foram alvos (como já me referi) de inúmeras representações dirigidas a seus próprios Tribunais, *sob os mais variados pretextos, os mais chulos, que tinham apenas o escopo de removê-los do local onde atuavam, para não atrapalharem os negócios lucrativos desses maus advogados.*

Não no meu caso, mas de alguns colegas, verifiquei, com tristeza, que essas representações às vezes são encampadas pela própria Subsecção da Ordem dos Advogados do local dos fatos, que por vezes é mal influenciada por esses péssimos profissionais.

Também é pesaroso saber que aquele Juiz combativo é colocado sob suspeita por parte de seu Tribunal e, por conseqüência, de seus próprios Colegas de 1ª instância, enquanto responde a essas espúrias representações. Tal procedimento, no entanto, faz parte do controle interno que os Tribunais exercem sobre a conduta de seus magistrados e há de ser necessariamente aceito, em prol da transparência desse Poder constituído, ainda que isso doa — e muito.

Mágoas à parte, no aspecto penal, no que diz respeito ao Ministério Público Estadual, apesar da imensa boa vontade e competência de seus membros, verifiquei que tais queixas têm sido sistematicamente arquivadas localmente se o advogado reembolsa o cliente *antes da denúncia, o que sempre ocorre.* Isso geralmente acontece sem que os juros e a correção monetária tenham sido corretamente aplicados — em prejuízo ao obreiro —, não sendo o causídico apenado pelo crime de apropriação indébita que cometeu, eis que a jurisprudência entende que, com esse pagamento, o crime não se consumou, eis que não teria restado provado que a intenção era a de lesar o empregado (ainda que se tenham passado um, dois ou mais anos do ato da apropriação), concluindo haver apenas *atraso no repasse dos créditos ao trabalhador, somente conduta relapsa e aética do advogado, a ser punida pela OAB.*

Também, nas ocorrências que acompanhei, não observei a OAB cancelar o registro desses profissionais inescrupulosos, apesar das denúncias terem atingido o número das centenas, no caso de alguns; sequer fui informada que tivessem sido suspensos do exercício da advocacia ou, pelo menos, advertidos (a menos que isso tenha se dado de forma sigilosa. De qualquer forma, o magistrado representante haveria de ter sido avisado). A explicação dada é que o volume enorme de reclamações contra esses profissionais dificulta o andamento desses processos, que acabam atingindo a prescrição, sem que penalidade alguma seja aplicada a eles.

Diante desse contexto, para resguardar os direitos dos trabalhadores, passei a enviar *comunicados* aos mesmos (que chamei de *Notificação Supletiva* — supletiva porque, a rigor, o obreiro, ao recebê-la, já deverá ter sido previamente comunicado sobre seu teor, por seu próprio advogado), avisando-os quando da liberação de seus créditos a seus patronos, através da concessão de alvarás ou guias de retirada aos mesmos.

Também essa sistemática foi violentamente combatida por aqueles maus profissionais, mas — por força de nossa extrema insistência, até obstinação —, acabou contando com o respaldo de nosso Tribunal (o da 15ª Região), através de suas DD. Presidência e Corregedoria e hoje tal procedimento passou a ser seguido como rotina por numerosos colegas que — como eu —, não se conformavam e não se conformam com esse anormal e antiético estado de coisas.

A "*Notificação Supletiva*" tem sido objeto de críticas ferozes por esses maus profissionais, sob o argumento de que o Juiz do Trabalho não teria competência para entrar na seara de prestação de contas do advogado para com seu cliente, eis que sua jurisdição estaria esgotada com a entrega dos alvarás e guias de retirada do advogado. Essa posição, inteiramente cômoda e que serve somente aos interesses escusos daqueles que a opõem ao procedimento supracitado, encontra resistência na própria finalidade do processo trabalhista — *que é proporcionar ao trabalhador, de forma efetiva (e não apenas fictícia), o recebimento dos direitos que são seus, por direito* —, e nos arts. 765, 653 e 680, letras f, da CLT, que outorgam amplos poderes ao magistrado trabalhista, na direção e acompanhamento da solução da lide, podendo, para tanto, *requisitar as informações e exercer as atribuições que julgar necessárias ao interesse real e concreto da Justiça*.

Mas — alguém lembrará —, há muitos escritórios que fornecem *endereços errados* dos reclamantes, nas petições iniciais, *justamente para que o obreiro não seja localizado pela Junta e informado sobre o final de seu processo*. Obviamos esse obstáculo perguntando aos obreiros por seus *endereços reais*, tanto nas audiências iniciais como nas de instrução e sempre que o contato direto é feito com o reclamante, ainda que em Secretaria. E evidenciamos ao trabalhador a importância de manter atualizado seu endereço *nos autos*, para ser localizado e poder receber seus haveres, no final.

Entendo porém que, a par da manutenção da "*Notificação Supletiva*", o trabalhador há de ser protegido de uma forma mais abrangente, duradoura e coercitiva, *através da lei*, e não de atitudes regionais, por parte de alguns magistrados que ficaram conscientes desse problema por terem enfrentado situações que abriram seus olhos para a questão. Assim, por ocasião da formulação do Código de Processo Trabalhista, o legislador há de inserir no mesmo, dispositivo no sentido de que o crédito do trabalhador deva ser liberado *diretamente a ele, ainda que a procuração que tenha outorgado a seus advogados lhes dê poderes para essa retirada*. (Isso porque sustento, *com toda a ênfase* que, ao outorgar tal procuração, o trabalhador — até mesmo aquele que é graduado em nível superior —, *não conhece e*

não faz idéia da extensão dos poderes que está colocando nas mãos de seu patrono. O que se dirá quando a procuração é concedida por rurícolas que mal sabem escrever seu próprio nome...). E que essa liberação, *obrigatoriamente* — sob pena de responsabilidade do servidor incumbido a tanto —, seja informada ao obreiro, por notificação ou através de oficial de justiça, para que ele, *efetivamente*, tome conhecimento de seu crédito e *a quanto monta em valores atualizados* (a liberação do alvará ou guia de retirada em moeda antiga, tem dado ensejo a muitas falcaturas contra o trabalhador), para que possa retirá-lo na instituição bancária competente, sem ser lesado por ninguém.

O advogado poderá se resguardar, quanto a seus honorários, através de contrato de prestação de serviços, previamente assinado entre as partes e que poderá ser executado, no caso de não-pagamento pelo empregado do valor combinado, o que dificilmente ocorrerá (o trabalhador, via de regra, tem por honra cumprir suas obrigações para com seu advogado).

Outra alternativa seria a *liberação simultânea*, através de *duas guias de retirada*: uma, em nome do advogado, com o pagamento de seus honorários *em até 15% do crédito do empregado*, conforme tenha sido convenicionado entre o obreiro e o causídico; outra, em nome do autor, com a importância de seu crédito trabalhista, *que não poderá ser inferior a 85% do valor da condenação*, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Nesse caso, o Diretor de Secretaria da Junta ou funcionário encarregado para tanto, sempre deverá alertar o empregado de que o advogado já retirou seus honorários e que o obreiro nada mais precisa lhe pagar.

Com essas medidas moralizadoras, principalmente a economia e a celeridade na resolução dos processos serão beneficiadas, eis que *grande quantidade dos recursos, por parte dos advogados de reclamantes, tem inuito apenas procrastinatório*, de jogar o término da lide bem para a frente, a fim de que os clientes se cansem de esperar e acabem desistindo de ir ao escritório de seu patrono ou à Junta para saber notícias de seu andamento; ou mudando de cidade e desaparecendo; ou morrendo.

Pode parecer muito árido, até grosseiro, o modo com que está sendo tratado esse assunto, mas o objetivo não é estabelecer nenhum confronto com a classe dos advogados. É que, de outra forma, não acabaremos com o tão difundido esquema de apropriação fraudulenta dos créditos do empregado, praticado por inúmeros escritórios de advocacia, que visa enojar a imagem da Justiça do Trabalho perante a opinião pública. Esquema que é, principalmente, *uma violência muito grande praticada contra o trabalhador*.

Finalizando, esclareço que, com as medidas moralizadoras que tomei nas duas JCs de Catanduva, posso dizer que o quadro que hoje se nos apresenta é bem diferente daquele que enfrentei na década de 1982/92, posto que agora a região se encontra saneada, tendo alijado de si, para bem longe, os ploras profissionais. *Que se precavenham os Juizes do Trabalho das regiões para as quais esses causídicos se mudaram.*

Socorramo-nos do modelo abaixo, enquanto não mudam as regras sobre a matéria:

MODELO DE "NOTIFICAÇÃO SUPLETIVA"

(cujos termos foram sugeridos pelo então MM. Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Dr. Oswaldo Preuss):

"PROCESSO N. DA JCJ DE

Comunicamos que a guia de Retirada no valor de R\$ que lhe é destinado em razão do processo *supra*, foi entregue a seu advogado em data de

O processo, conseqüentemente, está encerrado. (Se não estiver, e houver outras quantias a receber, esclarecer o fato).

O valor acima, que já está acrescido de correção monetária e juros de mora (se não estiver, esclarecer o fato), deve ter-lhe sido entregue por seu advogado, descontados honorários.

Caso tal tenha ocorrido, queira desconsiderar os termos da presente.

Em caso contrário, ou de qualquer dúvida, compareça a esta Junta.

Juiz Presidente"